

PORTARIA 1/2021

Dispõe sobre a criação da Central de Perícias na Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, bem como sobre a padronização dos procedimentos pertinentes à designação e realização de perícias no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade da criação da Central de Perícias, visando dar maior efetividade aos princípios da eficiência, da transparência e da impessoalidade, vigentes na Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos pertinentes às perícias médicas designadas no âmbito do Juizado Especial Federal da SSJ-PAF;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria Conjunta PRESI-COGER-COJEF nº. 01, de 14/03/2003, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

CONSIDERANDO a decisão do DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES, em Mandado de Segurança (Processo nº 1001324-13.2018.4.01.0000) impetrado contra ato praticado pelo Coordenador do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, consubstanciado na Portaria 006, de 23.7.2013;

CONSIDERANDO a Nota Técnica SJ Nº 31/2015 do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 7, inc. VI, do Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94; e finalmente

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 465, § 1º, incisos II e III, e 466, § 2º, ambos do CPC;

RESOLVE:

- Art. 1º Fica criada através dessa Portaria a Central de Perícias no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA.
- Art. 2º Caberá à Central de Perícias proceder à designação das perícias necessárias aos respectivos processos judiciais, as quais deverão ser realizadas por peritos previamente cadastrados e constantes de lista unificada que atuem na Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA.
- Art. 3º Caberá ao Diretor de Secretaria a supervisão da Central de Perícias, contando com o apoio do SEPOD para a realização de seus trabalhos.
- Art. 4º Estabelecer que todas as perícias médicas e socioeconômicas designadas no âmbito do Juizado Especial Federal devem obedecer rigorosamente ao critério de distribuição aleatória e equitativa de processos entre os peritos atuantes, vedado qualquer direcionamento de processos.

Parágrafo único - Visando das efetividade à distribuição aleatória e equitativa de processos entre os peritos atuantes, a Central de Perícias elaborará relatório mensal, que deverá ser entregue ao Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, e que será disponibilizada a qualquer interessado, inclusive aos peritos, advogados e partes.

- Art. 5º Ausente a parte autora, justificadamente, à perícia, havendo requerimento de nova designação, esta se dará para o mesmo perito designado anteriormente, vedada a designação para perito diverso.
- Art. 6° Em se tratando o exame pericial de ato médico que envolve a intimidade do periciando, a participação de advogado constituído ou de acompanhante será permitida, desde que expressamente autorizada durante o ato pelo periciando ou que seja apresentada pelo advogado procuração com cláusula expressa consignada no respectivo instrumento, sendo insuficiente para tanto a cláusula "ad judicia".
- § 1º A permissão dada para a presença de advogado constituído ou acompanhante durante a realização de perícia médica judicial não autoriza estas pessoas a participar ativamente ou interferir de qualquer forma no ato pericial, salvo para atender solicitação ou responder questionamento que lhes forem efetivamente dirigidos pelo perito.
- Art. 7º A participação das partes na perícia deve ocorrer com a oportuna apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, a quem está assegurada a efetiva participação no ato processual, conforme previsto no art. 465, III, art. 466, § 2°, e art. 469, todos do CPC.
- Art. 8º Em caso de participação ou interferência indevidas do advogado ou acompanhante do periciado no ato pericial, o perito poderá recusar-se a iniciar ou continuar com a perícia caso não se sinta psicologicamente à vontade para realizar seu trabalho, devendo comunicar imediatamente sua decisão e os motivos correspondentes ao Supervisor da SEPOD.
- § 1º Na hipótese do caput o Supervisor da SEPOD, ou seu substituto legal, deverá certificar circunstanciada e imediatamente nos autos do processo correspondente a decisão e a motivação do perito para que o juízo competente delibere sobre o incidente como entender de direito.
 - Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à COJEF - 1ª Região, COGER, DIREF/BA.

O texto desta Portaria será divulgado também no endereço eletrônico da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 26 de fevereiro de 2020.

JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU

Juiz Federal



Documento assinado eletronicamente por João Paulo Pirôpo de Abreu, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária, em 26/02/2021, às 21:32 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 12441076 e o código CRC 9FF56429.

Rua da Gangorra, Quadra 12, Lt. 148-A - Bairro Alves Souza - CEP 48608-240 - Paulo Afonso - BA - www.trfl.jus.br/sjba/ 0003634-48.2021.4.01.8004 12441076v3